



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001878-79.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001878-79.2024.8.26.0008
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo - Foro Regional do Tatuapé
Apelante: Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda.
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Juiz Prolator: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 1001878-79 C

Apelação. Ação regressiva. Indenização decorrente de acidente de trânsito. Colisão com a lateral de veículo. Culpa e nexo casual do preposto do réu demonstrada. Danos materiais comprovados. Sentença de procedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 107/111, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.335,52 (trinta e seis mil trezentos e trinta e cinco mil reais e cinquenta e dois centavos) à autora, com correção pela tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação Em face da sucumbência experimentada, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que ora fixo, em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”*

Embargos de declaração da autora rejeitados com a decisão de fls. 117.

Inconformada, recorre a ré a fls. 120 almejando a inversão do julgado firme ao destacar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, sobretudo porque trafegava em velocidade excessiva no momento da colisão. Sustenta, ainda, a ausência de nexo causal. Também impugnou o valor da indenização fixada. Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 135.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,

j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *“No mérito, cuida-se de ação regressiva por meio da qual a parte autora requer o ressarcimento pelo pagamento do conserto do automóvel segurado pela parte autora. Segundo a parte autora, o condutor do automóvel da requerida atravessou o cruzamento em alta velocidade, sem se atentar à sinalização de “PARE” junto à faixa de pedestre, motivo pelo qual houve a colisão lateral. Já a requerida afirma que o veículo segurado estava em alta velocidade e mesmo o condutor a serviço da ré tendo parado o veículo para converter à direita, foi atingido pelo automóvel segurado em alta velocidade. Analisando o Boletim de Ocorrência realizado no dia do acidente pela Polícia Militar (fls. 41/50) e as fotos da colisão (fls. 51/55), esta se deu lateralmente, de modo que o veículo já passava pelo cruzamento quando foi atingido pelo automóvel da ré. Portanto, a versão apresentada pela requerida não é compatível com os danos verificados no veículo. Caso o veículo da ré estivesse virando à direita e a segurada, em alta velocidade, quando o acidente ocorreu, a colisão seria frontal. Ou seja, a frente do carro segurando atingiria a frente ou a lateral esquerda do automóvel da ré. Portanto, a colisão inteiramente lateral (direita) no veículo segurado demonstra que o condutor a serviço da ré não parou na sinalização como era devido, não tendo respeitado a preferência de quem trafegava pela Rua Bueno Brandão, nos termos do artigo 44 do CTB (“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”). Desta forma, comprovado o desembolso de R\$ 36.335,52 (fls. 58/63), devida a restituição pela ré do valor em questão, na condição de proprietária do veículo.”*

Restou incontroverso, assim, o acidente envolvendo o veículo segurado pela autora e a culpa da requerida diante da não observância da sinalização de parada obrigatória (“Pare”) no cruzamento das vias.

De acordo com a disposição do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro: *"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."*

Tal advertência obriga o condutor a parar completamente o veículo antes de continuar o trajeto. Por óbvio que se o condutor do automóvel da requerida tivesse parado completamente o veículo, nos termos da sinalização indicada, observaria o fluxo de trânsito e, por consequência, o carro atingido.

Também não há prova da velocidade excessiva do veículo que seguia pela preferencial, aqui lembrando, de todo modo, que tinha ele inteira prioridade de passagem na via por onde trafegava.

Nem se pode concluir que o segurado nada fez para evitar o acidente, pois, em observância ao princípio da confiança, quem transita em via preferencial possui a legítima expectativa de que aqueles que se encontram nas vias perpendiculares aguardarão o momento adequado para atravessar o cruzamento ou ingressar na via com a prioridade de passagem.

Neste sentido:

"Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Colisão entre veículos. Cruzamento de vias. Sub-rogação da seguradora. Sentença de improcedência. Veículo segurado abalroado pelo condutor do veículo de propriedade do réu enquanto trafegava por via preferencial. Proprietário do veículo que responde por culpa in eligendo ao emprestar o veículo causador do dano. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória. Presunção não elidida. Culpa exclusiva do réu configurada. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP Apelação Cível: 1015271-33.2017.8.26.0003, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/02/2019)"

*"ACIDENTE DE VEÍCULO REPARAÇÃO DE DANOS
AÇÃO REGRESSIVA VEÍCULO SEGURADO ATINGIDO PELO VEÍCULO DO*

RÉU, QUE INGRESSOU NA VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVAR A SINALIZAÇÃO PLACA "PARE" CULPA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a comprovação da culpa do réu pelo acidente automobilístico noticiado, que ingressou em cruzamento sinalizado ("PARE") para adentrar a via preferencial sem as devidas cautela e atenção em relação aos veículos que nela estão trafegando dentre os quais o veículo segurado, assim como demonstrado o valor das despesas da seguradora com o pagamento da indenização securitária, deduzido o valor do salvado, de rigor a manutenção integral da sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na formado art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal (TJSP; Apelação Cível 1009223-61.2017.8.26.0196; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara e Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019)"

No tocante aos valores indicados na inicial, também não merece reparo a r. sentença.

A indenização imposta foi bem calibrada com base nos documentos de fls. 58/64, condizentes com os danos materiais experimentados pela parte autora.

Ademais, inexistem elementos de prova aptos a demonstrar que houve faturamento indevido no reparo do veículo ou excesso de cobrança.

Oportuno, ainda, consignar que a apelante não trouxe aos autos nenhum orçamento comprovando que os valores apresentados divergem dos praticados no mercado.

Incensurável, portanto, r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR